



Ofício nº 762 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 685-P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 446**, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual **altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

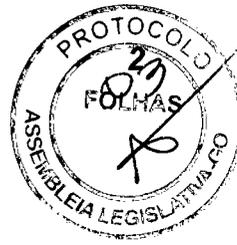
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1214/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003311, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1214/2018 SEI-GAB – (...) 7. De plano, portanto, se constata que a proposição normativa em apreço, ao conferir uma preferência legal às cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que, repita-se, imbuída do nobre intento de fomentar a construção de habitações populares destinadas às famílias de baixa renda, acabou por limitar aprioristicamente e sem um discrimen legítimo – como sugere a análise conclusiva do Secretário de Gestão e

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Planejamento pela inconveniência do projeto de lei (5110541) – o universo de potenciais interessados na aquisição de imóveis de titularidade do Estado.

8. Ao assim proceder, o Parlamento goiano, com todo respeito, não somente adentrou na seara que pela repartição constitucional de competências pertence à União, como o fez em franca rota de colisão com a norma já posta no ordenamento jurídico que, justamente, veda a previsão de cláusulas ou condições *a priori* que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (também aplicável às alienações públicas), inclusive nos casos de sociedades cooperativas, vedação esta que se volta a cumprir o princípio constitucional da isonomia.

9. Sobre esse ponto, colhe-se do respeitado magistério de Marçal Justen Filho:

“Deve-se ter em vista a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.”

10. Especificamente sobre a ênfase dada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 12.349/2010, às sociedades cooperativas e à impossibilidade de dispensação de tratamento jurídico mais benéfico nas contratações com a Administração Pública – ao contrário do que sucede com as microempresas e empresas de pequeno porte por conta do disposto no art. 170, IX e art. 179 da Constituição da República –, o consagrado administrativista é categórico:

“5.2) A atuação da cooperativa no mercado

Portanto, a cooperativa é uma manifestação associativa interna, que faz jus a tratamento jurídico mais benéfico no relacionamento entre associados (ou entre associados e cooperativa). A cooperativa não é um organismo de atuação no mercado, perante terceiros. Para esse fim, o Direito estrutura as sociedades simples ou empresárias.

Por isso, **impõe-se a impossibilidade de tratamento jurídico mais benéfico para as cooperativas nas contratações com a Administração Pública.** É que o Estado não pode associar-se a uma cooperativa. A prestação do serviço ou o fornecimento de bens por uma cooperativa à Administração Pública não é um ato de cooperativismo, mas um ato de mercado comum.”

11. Assim, a regra que se pretende positivar nos domínios normativos goianos não se sustenta, também, sob o aspecto material de constitucionalidade.

12. De mais a mais, o projeto de lei em apreço, da forma como aprovado pela Assembleia Legislativa, não delimitou seu campo subjetivo de incidência ao Poder Executivo e às autarquias e fundações que integram a Administração Indireta, mas o irradiou a todo o Estado de Goiás – “A alienação dos imóveis do Estado será precedida” –, no que se entrevê a margem de interpretação

7



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



para a subjugação dos imóveis afetados ao Poder Judiciário à sua normatividade.

13. Deveras, a norma extraída dessa interpretação do texto que ora se analisa atentaria contra a autonomia de outro poder constituído da República, vindo a se tornar materialmente inconstitucional por arrostar o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 2º da CR/88.

14. Como, no entanto, o veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea – ao oposto do que acontece no controle jurisdicional de constitucionalidade, que pode recair inclusive sobre uma interpretação que não se conforme com a Lei Maior –, também sob essa perspectiva não restaria outra medida ao Excelentíssimo Governador do Estado que não a oposição do veto à totalidade do texto, e não somente a uma norma extraível de seu enunciado.

15. Com tais considerações e em linha de conclusão, opina-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela existência de razões, tanto formais quanto materiais, para o veto do Autógrafo de Lei n. 446/2018.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a **Secretaria de Gestão e Planejamento**, por meio do Despacho nº 42/2018 SEI – SPAT – 02867, recomendou o veto por entender que a proposta “fere o princípio da isonomia entre os participantes da licitação, bem como o interesse público (...)”.

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Gestão e Planejamento, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 446, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 40-A da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40-A

§ 5º A alienação dos imóveis do Estado será precedida de oferta às cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, exclusivamente para construção de habitações populares destinadas às famílias de baixa renda.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.



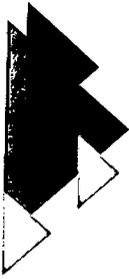
- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

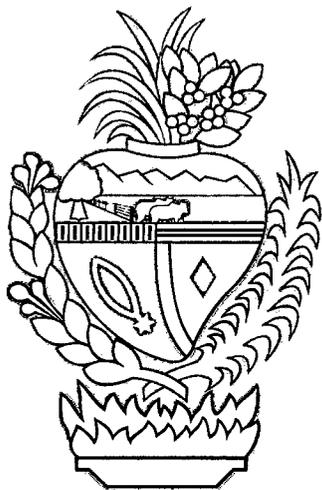
Certifico que o autógrafo de lei n° 446, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício n° 685/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 762/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/07/2019
[Assinatura]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2018005765

Autuação: 21/12/2018

Nº Ofício: 762-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

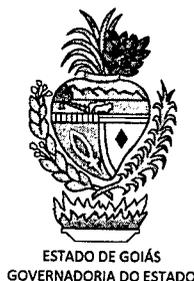
Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 446, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2018.



DEP. ISAUARA LEMOS





Ofício nº 762 /2018.

Goiânia, 21 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 685-P, de 03 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 446, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual **altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

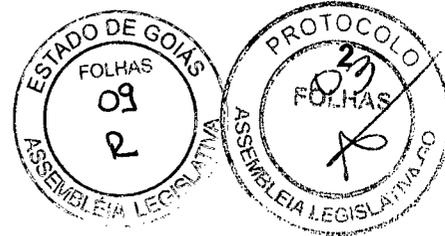
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1214/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003311, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1214/2018 SEI-GAB – (...) 7. De plano, portanto, se constata que a proposição normativa em apreço, ao conferir uma preferência legal às cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que, repita-se, imbuída do nobre intento de fomentar a construção de habitações populares destinadas às famílias de baixa renda, acabou por limitar aprioristicamente e sem um discrimen legítimo – como sugere a análise conclusiva do Secretário de Gestão e

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Planejamento pela inconveniência do projeto de lei (5110541) – o universo de potenciais interessados na aquisição de imóveis de titularidade do Estado.

8. Ao assim proceder, o Parlamento goiano, com todo respeito, não somente adentrou na seara que pela repartição constitucional de competências pertence à União, como o fez em franca rota de colisão com a norma já posta no ordenamento jurídico que, justamente, veda a previsão de cláusulas ou condições *a priori* que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (também aplicável às alienações públicas), inclusive nos casos de sociedades cooperativas, vedação esta que se volta a cumprir o princípio constitucional da isonomia.

9. Sobre esse ponto, colhe-se do respeitado magistério de Marçal Justen Filho:

“Deve-se ter em vista a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.”

10. Especificamente sobre a ênfase dada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 12.349/2010, às sociedades cooperativas e à impossibilidade de dispensação de tratamento jurídico mais benéfico nas contratações com a Administração Pública – ao contrário do que sucede com as microempresas e empresas de pequeno porte por conta do disposto no art. 170, IX e art. 179 da Constituição da República –, o consagrado administrativista é categórico:

“5.2) A atuação da cooperativa no mercado

Portanto, a cooperativa é uma manifestação associativa interna, que faz jus a tratamento jurídico mais benéfico no relacionamento entre associados (ou entre associados e cooperativa). A cooperativa não é um organismo de atuação no mercado, perante terceiros. Para esse fim, o Direito estrutura as sociedades simples ou empresárias.

Por isso, **impõe-se a impossibilidade de tratamento jurídico mais benéfico para as cooperativas nas contratações com a Administração Pública.** É que o Estado não pode associar-se a uma cooperativa. A prestação do serviço ou o fornecimento de bens por uma cooperativa à Administração Pública não é um ato de cooperativismo, mas um ato de mercado comum.”

11. Assim, a regra que se pretende positivar nos domínios normativos goianos não se sustenta, também, sob o aspecto material de constitucionalidade.

12. De mais a mais, o projeto de lei em apreço, da forma como aprovado pela Assembleia Legislativa, não delimitou seu campo subjetivo de incidência ao Poder Executivo e às autarquias e fundações que integram a Administração Indireta, mas o irradiou a todo o Estado de Goiás – **“A alienação dos imóveis do Estado será precedida”** –, no que se entrevê a margem de interpretação



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



para a subjugação dos imóveis afetados ao Poder Judiciário à sua normatividade.

13. Deveras, a norma extraída dessa interpretação do texto que ora se analisa atentaria contra a autonomia de outro poder constituído da República, vindo a se tornar materialmente inconstitucional por arrostar o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 2º da CR/88.

14. Como, no entanto, o veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea – ao oposto do que acontece no controle jurisdicional de constitucionalidade, que pode recair inclusive sobre uma interpretação que não se conforme com a Lei Maior –, também sob essa perspectiva não restaria outra medida ao Excelentíssimo Governador do Estado que não a oposição do veto à totalidade do texto, e não somente a uma norma extraível de seu enunciado.

15. Com tais considerações e em linha de conclusão, opina-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela existência de razões, tanto formais quanto materiais, para o veto do Autógrafo de Lei n. 446/2018.

(...)”

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a **Secretaria de Gestão e Planejamento**, por meio do Despacho nº 42/2018 SEI – SPAT – 02867, recomendou o veto por entender que a proposta “fere o princípio da isonomia entre os participantes da licitação, bem como o interesse público (...)”.

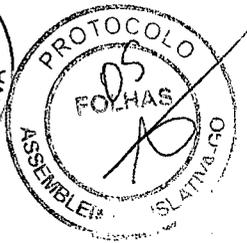
Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Gestão e Planejamento, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 446, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

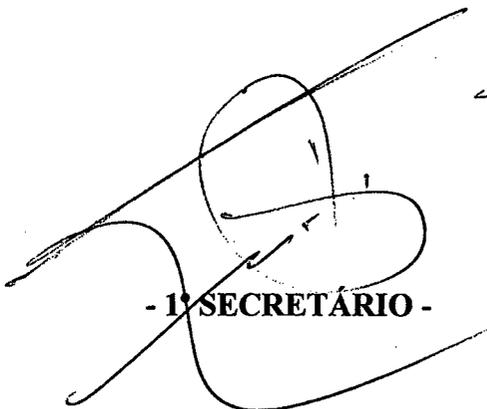
Art. 1º O art. 40-A da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40-A

.....
§ 5º A alienação dos imóveis do Estado será precedida de oferta às cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, exclusivamente para construção de habitações populares destinadas às famílias de baixa renda.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



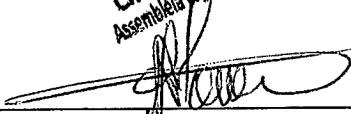
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 446, de 29/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/18, via ofício nº 685/P e, 21/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 762/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/07/2019
[Assinatura]
1º Secretário